SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216945 - BA (2026/0116732-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NARCISO SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	NEUZA SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	NEIDE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	VICENTE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR - BA017189
AGRAVADO	:	EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DE SANTANA - BA050525
		RODRIGO PINTO FREITAS - BA027249
		JACKSON ALVES LESSA - BA050468
		LUCIANO ALVES SOARES - BA045865
		FREITAS SANTANA SOCIEDADE - BA3318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO ENTRE AÇÕES POSSESSÓRIA E DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. JULGAMENTO CONJUNTO. FACULDADE DO JULGADOR (ARTS. 55 E 313, V, A, DO CPC). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. CONTROVÉRSIA POSSESSÓRIA. POSSE DIRETA INEXISTENTE DOS AUTORES. CONTINUIDADE DA POSSE PELA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 485, VI, DO CPC. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação de reintegração de posse, rejeitando a preliminar de julgamento conjunto por conexão com ação declaratória de união estável e, no mérito, afastando o esbulho diante da continuidade da posse pela companheira sobrevivente.

2. A reunião de processos por conexão é faculdade do julgador, e a declaração de nulidade da sentença exige demonstração de prejuízo concreto, o que não se verifica no caso, sobretudo quando não há

Documento eletrônico VDA59832301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b74c1c58-e9cd-4a2d-9249-833d68091f66

incompatibilidade material entre as decisões e a questão prejudicial está suficientemente delineada (arts. 55 e 313, V, a, do CPC).

3. A revisão das premissas fáticas sobre posse e esbulho demanda reanálise do conjunto probatório, vedada em recurso especial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59832301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b74c1c58-e9cd-4a2d-9249-833d68091f66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216945 - BA (2026/0116732-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NARCISO SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	NEUZA SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	NEIDE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	VICENTE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR - BA017189
AGRAVADO	:	EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS DE SANTANA - BA050525
		RODRIGO PINTO FREITAS - BA027249
		JACKSON ALVES LESSA - BA050468
		LUCIANO ALVES SOARES - BA045865
		FREITAS SANTANA SOCIEDADE - BA3318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO ENTRE AÇÕES POSSESSÓRIA E DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. JULGAMENTO CONJUNTO. FACULDADE DO JULGADOR (ARTS. 55 E 313, V, A, DO CPC). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. CONTROVÉRSIA POSSESSÓRIA. POSSE DIRETA INEXISTENTE DOS AUTORES. CONTINUIDADE DA POSSE PELA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 485, VI, DO CPC. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação de reintegração de posse, rejeitando a preliminar de julgamento conjunto por conexão com ação declaratória de união estável e, no mérito, afastando o esbulho diante da continuidade da posse pela companheira sobrevivente.

2. A reunião de processos por conexão é faculdade do julgador, e a declaração de nulidade da sentença exige demonstração de prejuízo concreto, o que não se verifica no caso, sobretudo quando não há

Documento eletrônico VDA59376659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:56
Código de Controle do Documento: 90557c02-3d78-4fed-b791-b62e954ede52

incompatibilidade material entre as decisões e a questão prejudicial está suficientemente delineada (arts. 55 e 313, V, a, do CPC).
3. A revisão das premissas fáticas sobre posse e esbulho demanda reanálise do conjunto probatório, vedada em recurso especial.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NARCISO DE SOUZA RIBEIRO, NEUZA DE SOUZA RIBEIRO e NEIDE DE SOUZA RIBEIRO (NARCISO e outras) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONDOMÍNIO. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. SUCESSÃO HEREDITÁRIA. CONDIÇÃO DE CONDÔMINA DA RÉ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR DOS AUTORES. ESBULHO NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO CONDOMINIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de reintegração de posse proposta por herdeiros, objetivando a retirada da companheira sobrevivente do imóvel anteriormente ocupado por ela e por seu falecido companheiro, filho dos autores. Os apelantes suscitaram preliminar de nulidade da sentença por suposta violação ao art. 58 do CPC, em razão da cisão no julgamento de ações conexas. No mérito, alegaram esbulho possessório e requereram a reintegração na posse do bem.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *Há duas questões em discussão: (i) definir se a cisão no julgamento das ações conexas configura nulidade processual por ofensa ao art. 58 do CPC; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a procedência da ação de reintegração de posse ajuizada contra a companheira sobrevivente do falecido condômino.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *A cisão do julgamento das ações conexas, embora desaconselhada diante da conexão reconhecida, não acarreta nulidade da sentença por ausência de prejuízo processual concreto, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e o princípio do pas de nullité sans grief.*
>
> *A sentença proferida na ação de reconhecimento de união estável reconheceu que a apelada é companheira sobrevivente e herdeira da*

Documento eletrônico VDA59376659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:56
Código de Controle do Documento: 90557c02-3d78-4fed-b791-b62e954ede52

quota-parte do falecido, seu companheiro, legitimando-a como condômina do imóvel objeto da demanda possessória.

A ocupação do imóvel pela companheira, ora apelada, decorre de posse já exercida durante a vida em comum com o falecido e se manteve após o óbito, sem interrupção, amparada por direito sucessório. Ausente, portanto, posse nova ou injusta.

O direito real de habitação foi corretamente afastado no processo conexo, mas isso não interfere na legitimidade da posse enquanto condômina, com base nos arts. 1.314 e seguintes do Código Civil.

A ação de reintegração de posse exige demonstração de posse anterior, esbulho e perda da posse (art. 561 do CPC), requisitos não preenchidos no caso dos autos, uma vez que os autores não exerciam posse direta sobre o bem e a permanência da apelada não configura esbulho.

Conflitos entre condôminos quanto ao uso do bem devem ser resolvidos por mecanismos próprios do condomínio ou em inventário, sendo inadequada a via possessória quando não há posse exclusiva e comprovada perda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

A cisão no julgamento de ações conexas não acarreta nulidade processual quando não demonstrado prejuízo concreto à parte.

A companheira sobrevivente que sucede ao companheiro falecido na quota-parte de imóvel indivisível adquire legitimidade para a posse como condômina, afastando a configuração de esbulho.

A ação de reintegração de posse é inadequada para dirimir litígios entre condôminos sobre o uso do bem comum quando não demonstrada posse exclusiva nem perda de posse direta.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, NARCISO e outras alegaram (1) violação dos arts. 313, V, a, e 55 do CPC, além do art. 485, VI, do CPC, sustentando que a ação possessória deveria ter sido suspensa por prejudicialidade externa diante da pendência da declaratória de união estável e, subsidiariamente, extinta sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto; (2) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS, pugnando pela manutenção da decisão e pela incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF, por analogia, além da suficiência da fundamentação do acórdão estadual.

Documento eletrônico VDA59376659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:56
Código de Controle do Documento: 90557c02-3d78-4fed-b791-b62e954ede52

A decisão de admissibilidade não admitiu o apelo nobre, aplicando a Súmula 282 do STF e Súmulas 7 83 do STJ.

Nas razões do agravo, NARCISO e outras impugnaram os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta ao agravo, pugnando pelo desprovimento e sustentando a incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF, além da falta de prequestionamento e de prejuízo na cisão processual.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação é de reintegração de posse proposta por NARCISO e outras contra EDNALVA, companheira sobrevivente do falecido NILTON, alegando esbulho após notificação para desocupação do imóvel. Em paralelo, EDNALVA ajuizou ação de reconhecimento de união estável *post mortem*; houve reconhecimento de conexão entre as demandas.

Na origem, o juízo de primeira instância julgou improcedente a reintegração, afirmando que a ré exercia posse legítima e contínua e que não se demonstrou esbulho, com condenação em custas e honorários, suspensos pela gratuidade.

Em grau de apelação, o Tribunal estadual rejeitou a preliminar de nulidade por falta de julgamento conjunto das ações conexas, por ausência de prejuízo concreto; no mérito, negou provimento, assentando que EDNALVA se tornou condômina após o reconhecimento judicial da união estável, que não havia posse direta dos autores e que a reintegração é via inadequada para controvérsias entre condôminos, mantendo a sentença.

(1)(2) Violação dos arts. 313, V, a, e 55 do CPC, além do art. 485, VI, do CPC; dissídio jurisprudencial

NARCISO e outras sustentaram que o acórdão recorrido, ao afastar a preliminar de apelação para manter o julgamento do mérito da ação possessória com base em declaração ocorrida posterior ao seu ajuizamento de união estável *post*

Documento eletrônico VDA59376659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:56
Código de Controle do Documento: 90557c02-3d78-4fed-b791-b62e954ede52

mortem entre a recorrida EDNALVA e o falecido NILTON DE SOUZA RIBEIRO, violou o disposto no art. 313, V, alínea a, do CPC.

Esta Corte possui o entendimento de que a reunião de processos por conexão é faculdade do julgador, não sendo obrigatória (AgInt no AREsp n. 2.492.355/ SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.).

O TJBA, a partir de uma análise fática da ação possessória e da ação declaratória de união estável, entendeu não haver necessidade de julgamento conjunto das demandas. Transcrevo:

> *No caso em exame, é certo que o julgamento da ação declaratória ainda não transitou em julgado, estando pendente de apreciação de embargos de declaração opostos ao acórdão que reconheceu a união estável e indeferiu o direito real de habitação, com base no regime condominial do imóvel.*
>
> *Ainda assim, a questão prejudicial já se encontra suficientemente delimitada na instância recursal, não havendo, até o momento, incompatibilidade material entre as decisões proferidas nas duas ações, tampouco qualquer comprometimento da segurança jurídica ou violação ao devido processo legal. Com efeito, a eventual pendência recursal não inviabiliza, por si só, o julgamento da presente ação, sobretudo diante da ausência de demonstração de prejuízo concreto (e-STJ, fl. 534).*

Quanto ao mérito, a Corte consignou:

> *No caso dos autos, verifica-se que os autores não exerciam posse direta sobre o imóvel antes do falecimento de seu irmão Nilton, conforme evidenciado nos próprios depoimentos colhidos nos autos. A posse direta era exercida pelo falecido, que residia no bem juntamente com a ré, ora apelada.*
>
> *Após o óbito de Nilton, a ré permaneceu no imóvel exercendo a mesma posse que já detinha quando da convivência com o de cujus. Com o posterior reconhecimento judicial da união estável, restou configurado que a ré não apenas manteve a posse que já exercia, como também adquiriu legitimidade jurídica para tal exercício na qualidade de companheira sobrevivente e herdeira.*
>
> *Assim, não se pode falar em esbulho quando não houve perda de posse pelos autores, uma vez que estes não exerciam posse direta anterior sobre o bem. O que se verifica é a continuidade da posse pela ré, agora respaldada não apenas pela convivência pretérita, mas também pelo reconhecimento de seus direitos hereditários decorrentes da união estável. Não há posse injusta quando esta se funda em direito próprio.*

Documento eletrônico VDA59376659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:56
Código de Controle do Documento: 90557c02-3d78-4fed-b791-b62e954ede52

> *Como bem pontuou o juízo a quo, a existência de litígio entre os coerdeiros não transforma, por si só, a ocupação do bem por um deles em posse injusta. Tal situação deve ser resolvida, se for o caso, pela via adequada, como a extinção de condomínio ou a partilha dos bens em inventário, e não por meio de ação possessória fundada em esbulho inexistente (e-STJ, fls. 535-536).*

A partir do contexto fático extraído do acórdão, infere-se que, de fato, a pendência da ação declaratória movida pela recorrida não impede o julgamento desta ação possessória, na medida em que não há comprovação do esbulho praticado por EDNALVA, único elemento que poderia levar à procedência da demanda, pois a tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário, depositário, etc (EREsp n. 1.134.446/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 4/4/2018).

Enfim, no cenário fático delineado, a conclusão adotada pela Corte local revela-se acertada. Afastá-la dependeria da reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que impede o conhecimento do apelo tanto pela alínea a quanto pela alínea c do art. 105, inciso III, da CF.

Quanto ao art. 485, inciso VI, do CPC, o apelo nobre carece de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 211 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

MAJORO em 5% a verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85 do CPC, devendo ser observada a suspensão da exigibilidade da verba pela gratuidade da justiça.

Previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59376659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:56
Código de Controle do Documento: 90557c02-3d78-4fed-b791-b62e954ede52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.216.945 / BA

Número Registro: 2026/0116732-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05035856720168050150 5035856720168050150

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NARCISO SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: NEUZA SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: NEIDE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: VICENTE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR - BA017189
AGRAVADO	: EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS DE SANTANA - BA050525
	RODRIGO PINTO FREITAS - BA027249
	JACKSON ALVES LESSA - BA050468
	LUCIANO ALVES SOARES - BA045865
	FREITAS SANTANA SOCIEDADE - BA3318

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

Documento eletrônico VDA59610642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:21
Código de Controle do Documento: 484f491b-ab93-4955-bf62-06da5881edac

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:21
Código de Controle do Documento: 484f491b-ab93-4955-bf62-06da5881edac